UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA

LÁSARO FILIPE LOPES COSTA

# CAMINHOS DO PNE 2014-2024: IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 95 PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA.

RECIFE

2019

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA

# CAMINHOS DO PNE 2014-2024: IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 95 PARA A EDUCAÇÃO BRASILEIRA.

Monografia apresentada ao curso de Licenciatura em Educação Física da Universidade Federal Rural de Pernambuco, como requisito para a obtenção do título de licenciado em Educação Física, sob a orientação da professora Drª. Maria Socorro Valois.

RECIFE

2019

# AGRADECIMENTOS

Para conseguir concluir esta etapa da minha vida acadêmica, muitas pessoas estiveram ao meu lado em todos os momentos em que precisei de ajuda. Porém, jamais poderia iniciar qualquer agradecimento sem citar o maior de todos os autores, Deus. Obrigado meu Deus por todas as oportunidades que tive como aluno desta Universidade, quantas portas foram abertas para que eu pudesse chegar até aqui. Glorifico o teu nome por ser tão maravilhoso quanto és. Depois, dedico com muito louvor à minha linda e amada esposa Paula. Mulher companheira e amiga, que em todos os momentos esteve ao meu lado, sempre estendendo a mão, e segurando a barra de cuidar de toda a família em minha ausência. Dedico também ao meu filho mais velho Kléber, e às minhas duas filhas Lorenna e Lavínia, que considero duas lindas princesas encantadoras, mas, segundo elas, são fadas. Aos meus pais, Ângela e José Beco, que estiveram ao meu lado durante esses, árduos, quatro anos, e aos meus familiares por todo apoio que me deram. Aos meus amigos do Batalhão de Choque de Pernambuco, minha segunda casa, onde tive muito apoio. A todos os meus colegas de turma, que me apoiaram e me ajudaram muito durante a minha trajetória no curso. Momentos divertidos e curtos demais. Com esses colegas fica fácil entender quão rápido passam-se quatro anos. À minha orientadora maravilhosa e professora muito querida, Drª. Maria Socorro Valois, pela valiosa contribuição e amizade. Por fim, aos meus nobres professores e professoras da UFRPE pela construção do profissional que me sinto hoje. Ciente da importância e dos desafios da educação de qualidade neste país saio pronto, e com a certeza de que elevarei o nome desta honrada e renomada Universidade para onde for.

RESUMO

As implicações da promulgação da emenda constitucional 95/2016 na efetivação da meta 20 do Plano Nacional De Educação no decênio 2014-2024. Este trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos causados pela concretização desta Emenda Constitucional, que versa sobre a implantação de um novo regime fiscal, no cumprimento da meta 20 do PNE que trata da ampliação do investimento público em Educação pública, ao patamar de 10 por cento do PIB até o final da vigência do Plano. Os dados foram obtidos através de um levantamento bibliográfico minucioso aos poucos documentos publicados sobre estes temas devido a sua contemporaneidade. Os resultados mostram que a perspectivas da ampliação dos investimentos públicos em educação pública após a consolidação da Emenda Constitucional 95/2016 que vigorará por vinte exercícios financeiros, que correspondem há vinte anos a partir de 2017, passarão por um arrocho financeiro que praticamente congelará os investimentos em educação pública afetando não só a meta destacada por este trabalho do Plano Nacional de Educação, como todas as outras 19 metas que visam estabelecer um novo modelo de educação no Brasil. Com a implementação da Emenda Constitucional não serão alcançados os objetivos do Plano Nacional de Educação pública pelos próximos anos no Brasil.

**Palavras chave:** PNE 2014/2024; Emenda constitucional 95/2016; Meta 20 PNE 2014/2024.

**Sumário**

Introdução.....05

Procedimento Metodológico.....07

Plano Nacional de Educação – PNE.....09

Estado e Política Social: desafios postos ao PNE no contexto do Ajuste Fiscal.....19

Considerações Finais.....26

Referências.....28

## Introdução

No Brasil, as políticas públicas voltadas para a educação, assim como quaisquer outras, são determinadas a partir do modelo político vigente, e suas resoluções no campo dos investimentos e prioridades. O desejo em compreender como são feitas as aplicações e as decisões, que contribuem para a destinação dos recursos que viabilizam a educação no nosso país, levou-me a refletir sobre a temática, e a buscar elementos que elucidem tais questionamentos, que serão trazidos no decorrer desta pesquisa.

O texto ora apresentado aborda a temática referente aos caminhos e desafios postos à efetividade do Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência para o período de 2014 a 2024, com vistas a analisar a implementação da Meta 20 que se propõe a:

> Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

A análise da implementação da meta supramencionada tem como referência a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 que ao instituir o "Novo Regime Fiscal" impõe grandes desafios à efetividade do PNE, como um todo, ao atingir diretamente a meta relacionada ao financiamento da educação.

Em 25 de junho de 2014 foi sancionada a lei 13.005, que institui o Plano Nacional de Educação - PNE, que, com vigência decenal, direciona o caminho e os investimentos para a educação no país. Este Plano é dividido em 20 metas que viabilizam o direito à educação básica com qualidade, a partir das seguintes diretrizes explicitadas no art. 2º da Lei que o instituiu:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Analisando apenas o PNE, é possível vislumbrar um cenário favorável para a educação nos anos de sua vigência, tendo em vista a meta de investimentos e finalmente buscando resolver os problemas basilares deste setor.

Porém, após dois anos da data da promulgação da Lei nº 13.005/14, foi aprovada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a EC nº 95 de 15 de dezembro de 2016, que institui um novo regime fiscal que vigorará por 20 (vinte) anos, ou seja, 20 (vinte) exercícios financeiros. Durante o regime fiscal instituído, os investimentos na área social, dentre eles os relativos ao setor educacional, serão congelados a partir do exercício de 2018. Nessa perspectiva durante todo período de vigência do regime fiscal, serão calculadas as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, acrescidas apenas de correção baseada no índice oficial de inflação, conforme redação dada pela EC 95/16 que inclui o artigo 107 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para informar no inciso II do § 1º desse artigo que:

> Para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

Nesse cenário, quais os desafios e os caminhos para o cumprimento da Meta 20 do PNE (2014/2024), frente à promulgação da EC 095/2016? Diante dessa inquietação ganha força a análise da condição das políticas para a educação e a tentativa de alcançar recursos que viabilizem a efetivação da meta 20 do PNE. Por essa razão emerge o interesse em compreender questões que interferem diretamente nos índices de

desenvolvimento da sociedade, e a educação como a principal delas, comumente tratada tão somente como pauta dos palanques eleitoreiros no Brasil.

**Procedimentos Metodológicos**

O objeto de estudo do presente trabalho é a exeqüibilidade da Meta 20 do PNE no contexto dos desafios impostos pela EC nº 95/16.

No contexto da pesquisa para que seja possível abordar o Plano Nacional de Educação, em especial sua Meta 20, como objeto deste estudo deve-se conhecer basicamente o próprio PNE e o financiamento educacional no Brasil a partir do disposto no art. 212 da Constituição Federal - CF, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb. A ênfase nesse conhecimento mostra-se como opção de estudo, cuja imprescindibilidade é evidenciada no § 4º, do art. 5º da Lei nº 13.005/14, ao determinar que o investimento público em educação a que se refere à meta 20 engloba os recursos aplicados na forma do "art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", ou seja, inclui o Fundeb. Esses elementos de estudo se mostram relevantes também, porque se constituem como ferramentas que vinculam, aos entes federativos - União, estados e municípios, os caminhos para tornarem melhores as condições da educação básica e dos profissionais da educação, emerge a necessidade de estudá-los à luz dos desafios postos pelo contexto no qual se inserem, dentre os quais, o recorte para fins desse estudo recai sobre a Emenda constitucional nº 95/2016, que, congela investimentos na área educacional.

A abordagem desse tema possui significativa relevância social pelo fato de o seu objeto de estudo apresentar-se com expressiva notoriedade no cenário político nacional atualmente, uma vez que envolve investimentos em áreas consideráveis, com repercussão nas ações e serviços públicos relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Importante salientar que "Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE" não é uma frase vazia de significado. Trata-se de um conceito relevante, consolidado no art. 212 da Constituição Federal e que tem a função de disciplinar a aplicação de recursos.

Dessa forma, além da MDE, o trabalho inclui no seu campo conceitual a Política Pública Social.

O trabalho atingiu os objetivos para os quais se propôs, os quais foram elencados no projeto de pesquisa que o precedeu da seguinte forma:

Objetivo Geral

Estudar a exequibilidade do PNE no contexto do Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/16.

Objetivos específicos:

- Discorrer sobre a importância do conceito de "Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE";
- Discorrer sobre o conceito de Estado;
- Discorrer sobre Política Pública Social;
- Discutir o PNE como um plano de ação voltado para a melhoria da qualidade da educação;
- Discutir o financiamento da educação como política estruturante do PNE.

Para a consecução de tais objetivos o trabalho é fruto de pesquisa bibliográfica sobre aporte teórico referente ao campo conceitual, ao PNE e ao financiamento da educação como política estruturante do PNE especialmente no que tange à Meta 20, referente aos investimentos passíveis de viabilizar a execução do Plano. O estudo contempla ainda a análise de dispositivos legais que referenciam o tema.

A natureza desta pesquisa é qualitativa. De acordo com esta abordagem, um fenômeno torna-se melhor compreendido no cenário em que é analisado, necessitando averiguação de maneira completa. Para (GODOY, 1995) "A abordagem qualitativa oferece três diferentes possibilidades de se realizar pesquisa: a pesquisa documental, o estudo de caso e a etnografia." Quanto ao tipo da pesquisa, a bibliográfica permite avançar mais sobre o conteúdo, abrangendo um volume maior de informações, maximizando o alcance da pesquisa. "A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos" (GIL, 2008).

**Plano Nacional de Educação - PNE**

A lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, aprova a criação do Plano Nacional de Educação - PNE – que vigorará por 10 exercícios financeiros (2014-2024), foi sancionada pela então presidente, Dilma Roussef, que governou o país em dois mandatos consecutivos no período de 2011 a 2016, quando veio a ser destituída do cargo após sofrer um impeachment. O plano é uma determinação constitucional, que está previsto no art. nº 214 da Constituição Federal, e prevê a organização dos investimentos, metas, estratégias e, do desenvolvimento para a educação no país.

As diretrizes do PNE, que são uma compilação das existentes no caput do artigo nº 214 na CF, e das contidas na Lei de diretrizes e bases, em seu art. 2º são:

I - Erradicar o analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - Melhoria da qualidade da educação

V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;

VIII -Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como produção do produto interno bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - Valorização dos (as) profissionais de educação;

X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade, e à sustentabilidade socioambiental.

Para alcançar seus objetivos, o Plano Nacional de Educação está dividido em 20 metas que garantem a manutenção e o desenvolvimento da educação no país no período estabelecido. Segundo o art. 4º do (PNE, 2014) “as bases para referenciar essas metas

foram: O PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de domicílios, o censo demográfico, e, os censos nacionais de educação básica e superior mais atualizados".

As metas do PNE são as seguintes:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE;

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE;

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento);

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados;

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental;

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica;

Meta 7: fomentar a qualidade da educação em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

| IDEB | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
|---|---|---|---|---|
| Anos iniciais do ensino fundamental | 5,2 | 5,5 | 5,7 | 6,0 |
| Anos finais do ensino fundamental | 4,7 | 5,0 | 5,2 | 5,5 |
| Ensino Médio | 4,3 | 4,7 | 5,0 | 5,2 |

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional;

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional;

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público;

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada à qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público;

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores;

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores;

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam;

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino;

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE;

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto;

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Com a Constituição de 1988 as bases necessárias para efetivar a implantação de um plano de educação no âmbito nacional, que fortalecesse os ideais de igualdade, qualidade, publicidade, e, responsabilidades para com a educação, foram criadas. Através deste documento a educação no Brasil elevou-se a um patamar de política pública capaz de refletir sobre os ideais democráticos que digladiavam contra as desigualdades sociais e econômicas.

Desta maneira a Constituição exortou a organização da educação em sistemas de ensino e algumas determinações acerca das responsabilidades dos entes federativos quanto à destinação de recursos e da obrigatoriedade de ofertar educação de qualidade nos mais variados níveis. Com a sanção da LDB o ensino fundamental foi regulamentado apara crianças dos 7 aos 14 anos e para todos aqueles que não tiveram acesso na idade correta, estabelecendo-a como um direito público, subjetivo. Com o passar dos anos, no contexto das lutas típicas da política social, as alterações na estrutura da educação foram sendo realizadas. A Emenda Constitucional nº 59 representou avanço ao ampliar a faixa etária dos 4 aos 17 anos dos estudantes com direito a acesso à educação básica obrigatória, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. A LDB, no bojo das mesmas luta, passou a definir toda educação básica como direito público subjetivo, mediante alteração do art. 5º, por força da Lei nº 12.796/13.

O PNE 2014 surge como proposta de continuidade e consolidação dos avanços em curso, buscando melhorar a educação básica e a superior oferecidas no Brasil. Sua vigência decenal o coloca como uma política de estado e não de governo. A lógica do PNE como tal, propõe que o governante que assumir o executivo federal elabore sua proposta de governo tomando como referência, para a área educacional, o PNE.

Dentre as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a execução da meta 20 é fundamental para o desenvolvimento da educação no nosso país, dado o seu potencial de viabilizar a realização das outras 19 metas do Plano.

Para alcançar os objetivos propostos na meta 20, foram estabelecidas doze estratégias que vão desde a fonte de recursos para efetivar os investimentos públicos na educação, até aos critérios de distribuição destes recursos, conforme segue abaixo:

Estratégias:

12.1 - garantir fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

12.1 - aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

12.3 - destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;

12.4 - fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, com a colaboração entre o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios e os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios;

12.5 - desenvolver, por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, estudos e acompanhamento regular dos investimentos e custos por aluno da educação básica e superior pública, em todas as suas etapas e modalidades;

12.6 - no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

12.7 - implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

12.8 - o CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

12.9 - regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste.

12.10 - caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

12.11 - aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino,

aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais;

12.12 - definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no § 5º do art. 7º desta Lei.

Ao estabelecer critérios para a destinação de recursos e a orientação para a avaliação desta meta o PNE promove um avanço significativo nas políticas públicas para a educação.

> O PNE (2014-2024) não poderia tratar de aspectos relacionados à vinculação de recursos à educação, matéria constitucional, mas promoveu um avanço na discussão ao incorporar a necessidade de investimentos no campo educacional em patamar compatível a 10% da riqueza produzida no país (PIB). É necessário, entretanto, reconhecer o quão difícil é efetivar tal medida sem considerar certo rigor fiscal que pontua o contexto da gestão pública atual, o qual tende a atingir, quase sempre, os recursos direcionados a investimentos sociais e à educação em especial. (CONCEIÇÃO, 2016, p. 46).

O maior desafio para um planejamento dessa magnitude ser implantado com sucesso num país continental e tão desigual como o Brasil é, sem dúvidas, como monitorar sua execução. Garantir as mesmas condições de acesso e permanência no processo de ensino e aprendizagem ao imenso contingente de pessoas que constituem a demanda por educação é sem dúvida um grande desafio que tem como uma das formas de enfrentamento o monitoramento do Plano.

A lei 13.005/14 regulamenta o monitoramento da seguinte forma:

> Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
>
> I - Ministério da Educação - MEC;
>
> II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
>
> III - Conselho Nacional de Educação - CNE;
>
> IV - Fórum Nacional de Educação.

O mesmo artigo, no § 1º define como atribuições das instâncias responsáveis pelo monitoramento a divulgação dos resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet, a análise e a formulação de propostas de

políticas públicas que assegurem a implementação das estratégias e o cumprimento das metas e a análise e elaboração de propostas de revisão do percentual de investimento público em educação. O § 2º do art. 5º, determina a publicação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, a cada 2 (dois) anos, de estudos aferidores do cumprimento das metas estabelecidas.

Importante observar que a meta do investimento público em educação, uma meta progressiva, recebe tratamento específico, ao determinar o § 3º do art. 5º, que tal meta será avaliada no quarto ano de vigência do PNE podendo ser ampliada por meio de lei, evidenciando a prevenção no sentido de garantir o atendimento às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

O art. 8º buscando garantir o planejamento da educação em todas as esferas administrativas dispõe que:

> Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.
>
> § 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:
>
> I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
>
> II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas à equidade educacional e a diversidade cultural;
>
> III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
>
> IV - promovam a articulação Inter federativa na implementação das políticas educacionais.

Na esteira dessa proposição legal de elaboração de planos de educação em todas as esferas administrativas a Lei 13.005/14, no § 2º do art. 8º determina que tais planos sejam realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Em comparação com o Plano Nacional de Educação vigente no período de 2001 a 2010, o PNE atual tem buscado suprir alguns hiatos existentes que foram determinantes para alguns fracassos no passado. Conceição (2016, p.51) trata dessas

superações acerca do PNE anterior mostrando que o PNE aprovado pela Lei nº 13.005/14 avança ao:

> Determinar claramente o patamar de investimento público em educação, em relação ao conjunto das riquezas produzidas no país, [...] além de estabelecer uma instância responsável pelo acompanhamento da execução do plano, implicando gestão governamental, poder legislativo e sociedade civil [...] com a criação, em prazo certo, de instância articuladora da colaboração recíproca entre os entes federativos e da responsabilidade da União em garantir recursos suplementares aos demais entes, efetivando sua função supletiva e redistributiva [...] e a necessidade de fixação de um padrão de qualidade nacional, seguido de uma efetivação do custo aluno qualidade, custo aluno qualidade inicial e, posteriormente, o custo aluno qualidade, como norteadores da sistemática de distribuição de recursos para o financiamento da educação básica.

PNE é uma ferramenta valiosa para a reconstrução educacional no país, educação esta que historicamente não alcançou a qualidade almejada, impossibilitando alavancar os índices de desenvolvimento da nação, e, claro, num cenário de desigualdades em que se percebe claramente que a educação de qualidade no Brasil é um privilégio, entendendo este em seu mais puro significado: muitos contribuem e raros usufruem, desde a educação básica ao ensino superior, dificilmente haverá um panorama favorável.

O PNE 2014 - 2024 tem uma missão árdua pela frente. Não bastassem os problemas considerados históricos e que hoje são extremamente atuais, como a universalização do ensino básico, erradicação do analfabetismo, ampliação da oferta do ensino técnico e superior público e valorização dos profissionais da educação, tem que enfrentar medidas como a Emenda Constitucional 95/2016 que vincula os investimentos do exercício em vigor aos do exercício anterior, em manutenção e desenvolvimento da educação, pelos próximos vinte exercícios financeiros a datar de julho de 2017. Observa-se que o PNE 2014 – 2024, mais especificamente a meta vinte do Plano, não terá vida fácil para implementar suas ações a tempo. É sobre a implementação do PNE no contexto do ajuste fiscal imposto pela EC nº 95/16 que discorrerá o próximo tópico.

**Estado e Política Social: desafios postos ao PNE no contexto do Ajuste Fiscal**

Ao observar ações como a Emenda Constitucional nº 95/16 que institui no país uma nova proposta de regime fiscal, válida por vinte exercícios financeiros, sancionada pelo então Presidente da república Michel Temer, mediante aprovação pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, se faz necessário compreender as funções do estado e as garantias individuais e da coletividade que permitem a vida em uma proposta de sociedade. Na perspectiva dessa compreensão, Chauí (2000), dialoga com vários clássicos da teoria do estado e mostra que na concepção liberal defendida por John Locke, esse ente é garantidor e árbitro dos conflitos existentes na sociedade. Essa concepção evidencia essa função presente no estado exercida por meio coercitivo da lei e da força. Mesmo o estado democrático de direito que pressupõe participação nos processos decisórios, em última instância cabe ao estado o direito de legislar, permitir e proibir tudo quanto pertença à esfera da vida pública. Na perspectiva da democracia representativa, na qual teoricamente, o direito de participação do cidadão se restringe ao processo de escolha eleitoral, esse poder do estado tende a ser exercido na perspectiva dos segmentos que detém maior poder de influência, em contextos específicos de correlações de forças.

A compreensão do estado por essa ótica induz à necessária reflexão sobre o conceito de política social. Esse conceito em várias conceituações presentes na literatura que aborda a questão é geralmente apresentado como componente de um campo repleto de diversos interesses e correlações de forças, portanto, um campo conflituoso.

A política social é um conceito complexo, que pode ser definido como "[...] produto da relação dialeticamente contraditória entre estrutura e história – relações antagônicas e recíprocas entre capital e trabalho, Estado e sociedade e entre princípios de liberdade e igualdade que regem os direitos de cidadania" (Pereira 2008, p. 166 apud Alves 2015 p. 58),

A política social implica em luta constante pela conquista e consecução dos direitos aos bens sociais tais como a educação.

É nesse contexto de estado coercitivo, organizado segundo a democracia representativa, mergulhado em amplas disputas impostas por correlações de forças que a política social busca se consolidar, enfrentando momentos mais ou menos favoráveis à sua implementação.

A política educacional como uma política de corte social, num desses contextos menos favoráveis à sua realização enfrenta como desafio a aprovação da EC nº 95, que congela os investimentos em áreas tão essenciais para o desenvolvimento de um país. A aprovação dessa Emenda joga luz sobre a relação entre gastos e políticas públicas e ratifica o que

> A estrutura de gastos públicos é uma importante fonte para análise das políticas sociais de um Estado, pois pode demonstrar compromissos de Estado e de Governo para a promoção do bem-estar da população ou se o Estado, meta-ator social do campo econômico – inclusive no papel de regulador, está capturado por grupos de interesse dominantes (agronegócio, financistas, prestadores de serviços, *rent seekers* etc). (AZEVEDO, 2016, p.243)

Ampliando a relação entre gastos e políticas públicas e o proposto pela EC nº 95 é possível identificar em quais áreas serão embargados os investimentos e em que áreas o novo regime fiscal não afetará:

> O Novo Regime Fiscal (NRF), consubstanciado na Proposta de Emenda Constitucional 241/2016, depois renumerada no Senado como PEC 055/2016, e aprovado como Emenda Constitucional EC 95, congela as despesas primárias (gastos e investimentos, em especial nas áreas sociais) e não toca nas despesas financeiras (juros e amortizações sobre a dívida púbica). (AZEVEDO, 2016, p. 237).

Os investimentos no mercado financeiro não são afetados pela a ação do novo regime fiscal implantado, na verdade, as ações primárias como educação, saúde, cultura, e, assistência social, sentiram e sentirão ainda mais os impactos causados pelas sanções financeiras. Além do poder coercitivo, o estado usa de poder de persuasão. Segundo De Azevedo "o mais forte argumento apresentado publicamente para a aprovação do NRF é o de que se não houver a contenção dos gastos primários, o País não conseguirá honrar compromissos compulsórios e implementar políticas de crescimento". (2016, p. 242).

A literatura referente ao tema esclarece a razão pela qual, mesmo diante do precário cenário da oferta da política social, dentre a qual se encontra a educação pública, a Emenda busca aceitação social.

Segundo Amaral (2017) a distribuição dos recursos para as despesas primárias, não será totalmente suspensa, o que propõe a Emenda é o condicionamento distributivo baseado no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, o IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, que permitirá o reajuste dos

investimentos a partir do valor limite do exercício financeiro imediatamente anterior corrigido pelo IPCA do exercício anterior.

O quadro abaixo ilustra o funcionamento do plano do orçamento fiscal para 2017 e para os próximos anos:

**Quadro 1 – Cálculo dos recursos a partir de julho de 2017**

| **Cálculo dos recursos a partir de julho de 2017** | |
|---|---|
| **Orçamento para despesas primárias de 2017 (Ano I):** | **Orçamento para despesas primárias de 2018 (Ano II):** |
| **(Despesas pagas e empenhadas 2016 + Restos a pagar pagos de 2016) x 7,2%[1] = α** | **α x IPCA 2017 = β** |

**Fonte: Amaral 2017.**
**α = valor limite**

O Quadro um, acima mostra que o orçamento da área social fica sujeito à seguinte condição: as despesas primárias, a partir de 2018, só poderão ser reajustadas, no máximo, pela inflação do ano anterior, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e, para o ano de 2017, as despesas primárias do exercício de 2016 seriam corrigidas em 7,2%. Despesas primárias são aquelas que "ocorrem com o pagamento de pessoal e encargos sociais, água, luz, telefone, limpeza, vigilância, pessoal terceirizado, material de consumo, aquisição de equipamentos, material permanente, construções, aquisição de imóveis etc. (AMARAL, 2017, p.6)".

A partir do exercício de 2018, o cálculo terá como base, sempre, as despesas do exercício imediatamente anterior corrigido pelo IPCA do ano anterior.

Tendo em vista as determinações expressas pelo Novo Regime Fiscal, seria importante observar os impactos que este pode causar no orçamento da educação, em todos os níveis, no Brasil, quando esta, configura uma das despesas primárias limitada pela EC nº 95/16.

Segundo, De Azevedo (2016, p. 13).

> Merece atenção também verificar os efeitos do NRF sobre o financiamento da educação no País, principalmente em relação ao cumprimento do PNE 2014-2024. Assim, de pronto, pode dizer que o NRF cria constrangimentos que impedem alcançar as 20 metas do PNE 2014-2024.

O cálculo para a educação está do rol dos casos especiais da NRF, pois, se é exigido da União uma destinação de no mínimo 18% da Receita Corrente Líquida (RCL), de acordo com o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF). No primeiro ano do NRF, 2017, para a educação, será calculado a partir de 18% da arrecadação da RCL de 2017. Para os anos posteriores, o cálculo considera o valor destinado para a educação em 2017, multiplicado pelo IPCA do mesmo ano. E assim por diante.

A previsão do cenário para o investimento em educação de 2017 até 2036 é ilustrado por Azevedo (2016) conforme Gráfico abaixo:

**Gráfico 1 – Efeitos da PEC na Vinculação da União (ano 1=18%).**

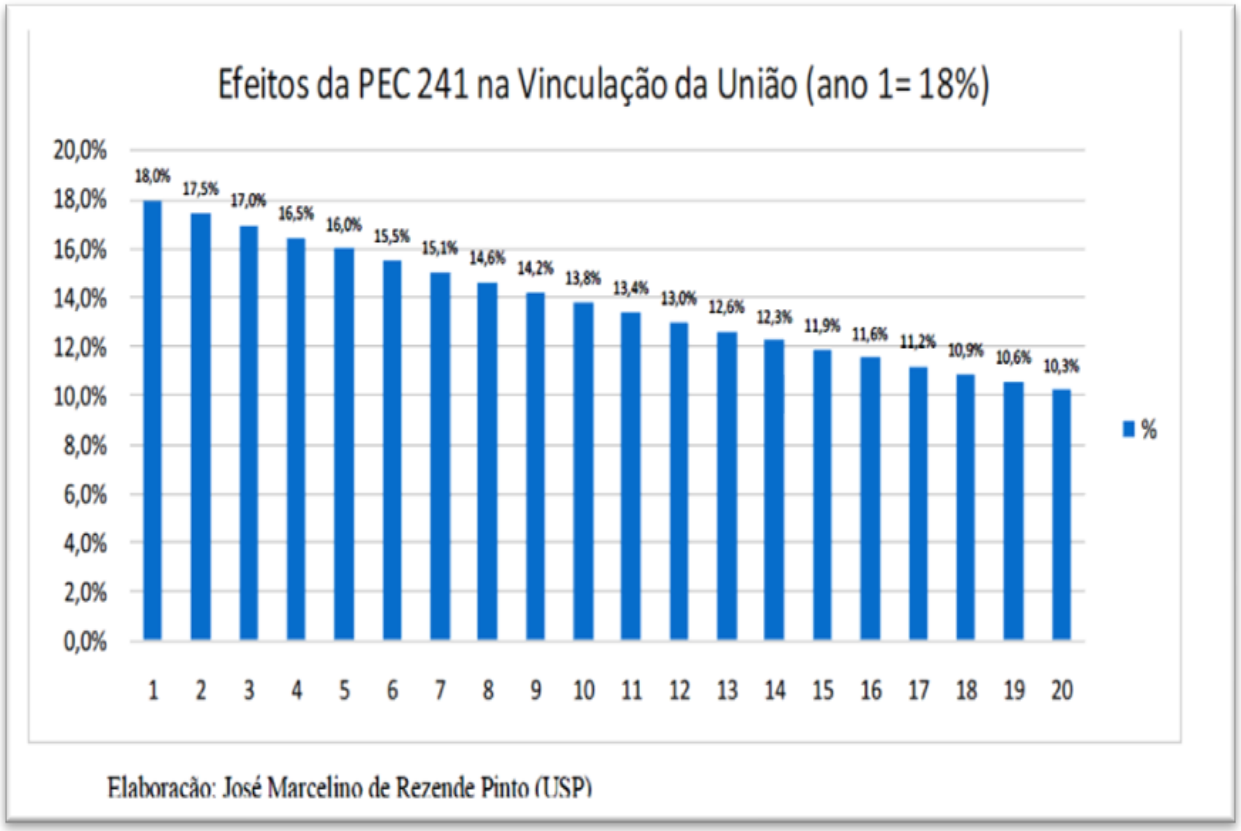

Observando o gráfico, pode-se compreender que os valores destinados à educação estarão em declínio pelos próximos 20 exercícios financeiros, e que provavelmente não obedecerão ao que prevê o art. 212 da Constituição que determina a destinação de 18% da receita corrente líquida.

Esta manobra inviabilizará o alcance de metas para a área, inclusive a efetivação do Plano Nacional de Educação 2014-2024.

> Permeando o PNE 2014-2024, o País, em essência, tem um duplo desafio: precisa aumentar a oferta de vagas públicas nas várias etapas e modalidades de ensino e, ao mesmo tempo, deve se empenhar para melhorar a qualidade da educação. Ambos os desafios exigem a devida alocação orçamentária para a construção da infraestrutura, a manutenção física, equipamentos, materiais didáticos, contratação de novos profissionais e valorização docente, de modo que, entre outras iniciativas de reconhecimento, o patamar de remuneração atrativo, de maneira que a média salarial docente não fique abaixo da média salarial de outros profissionais com formação superior. (AZEVEDO, 2016, p.248).

Os valores que serão destinados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) estão em queda há um bom tempo, abaixo do valor legal estabelecido pela carta magna brasileira.

Dentro da grande área orçamentária a função “Educação” guarda uma importante peculiaridade sinalizada pelo conceito de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino – MDE. Segundo Alves (2015) esse conceito ganha força no âmbito das discussões sobre a vinculação constitucional de recursos para a área educacional, provocadas pela Emenda Constitucional nº 24 de 1983, conhecida como Emenda Calmon, aprovada no período de redemocratização após o regime militar instaurado em 1964. O conceito de MDE é fundamental ao disciplinamento dos gastos da educação, uma vez que indica quais devem ser “[...] as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis” (BRASIL/LDB nº 9.394/1996, art.70). Ou seja, os recursos destinados ao setor educacional só devem ser gastos naquilo que for definido como MDE, evitando assim a evasão dos recursos para outros setores.

Para De Azevedo (2016), em 2015, a União aplicou 23% de sua receita líquida de impostos em MDE, ou seja, cinco pontos percentuais acima do mínimo. Se o atual

governo continuar reduzindo os gastos até 2018, quando se iniciará o congelamento, a queda real de gastos da União pode superar os 50%. Baseado em dados da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, o autor ilustra sua afirmação com o seguinte gráfico:

**Gráfico 2 – Evolução dos gastos com MDE da União de 2010 a 2015.**

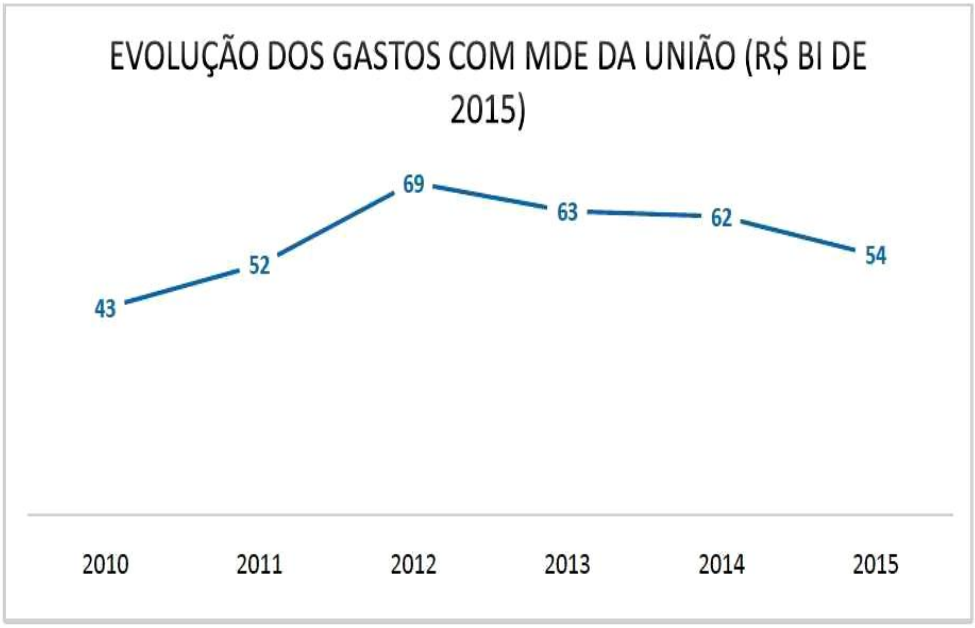


Fonte: STN

Para se ter uma ideia da projeção de investimentos em MDE a partir da implementação da EC nº 95/16, De Azevedo (2016) apresenta o seguinte quadro:

**Quadro 3 – Projeção de investimento em MDE a partir da PEC 241/16, para o período de 2016 a 2025**

**MDE x PEC 241/16 - Projeção 2016 a 2025**

Valores em R$ bilhões

| EXERCÍCIO | Receita Líq. de Impostos (RLI) | Aplicação Mínima (18% da RLI) (a) | Aplic.Mín. pelo IPCA (PEC) (b) | Diferença (PEC e Apl.18%) (b) - (a) |
|---|---|---|---|---|
| (1) 2016 | 259,7 | 46,7 | 46,7 | |
| 2017 | 276,7 | 49,8 | 50,2 | 0,4 |
| 2018 | 296,4 | 53,3 | 52,9 | -0,4 |
| 2019 | 315,9 | 56,9 | 55,6 | -1,3 |
| 2020 | 336,7 | 60,6 | 58,1 | -2,5 |
| 2021 | 359,8 | 64,8 | 60,7 | -4,1 |
| 2022 | 384,4 | 69,2 | 63,4 | -5,8 |
| 2023 | 411,8 | 74,1 | 66,3 | -7,8 |
| 2024 | 442,1 | 79,6 | 69,2 | -10,4 |
| 2025 | 475,9 | 85,7 | 72,4 | -13,3 |

Elaboração: CONOF/CD em 30/jun/2016

Fonte: Projeção 2017 a 2025 pela variação PIB real e IPCA. IPCA 2016 24/6 expect.mercado-séries históricas-Bacen PIB real e IPCA (projeção): Relatório Focus-Bacen (até 2020) e Conof/CD com base Focus-Bacen (2012 a 2025)

(1) RLI estimada para 2016 com base no decreto de limitação de empenho (Decreto nº 8.784 de 7/6/2016). Para os

Nota-se que o investimento de 18% no ano de 2017, cerca de 50 bi, na educação, é o último onde ainda se obtém um aumento a partir da aplicação do IPCA de 2017. A partir de 2018, os investimentos parecem realmente congelar, pois, com a ação do IPCA do ano corrente, não há possibilidade de alcançar um patamar de 10% do PIB, por exemplo, como prevê a meta 20 do plano nacional de educação vigente.

Com base em estudos do percentual do PIB para investimento em educação, AMARAL (2016, p. 11) exibe um quadro comparativo dos percentuais desse indicador econômico investidos na educação antes e depois do reajuste fiscal.

**Quadro 4 – Estudo comparativo dos percentuais de investimentos em educação em relação ao PIB antes e depois do Novo Regime Fiscal.**

| ANO | Valor aplicado em educação, reajustando os valores pelo IPCA, a partir de 2014. | PIB | % do PIB |
|---|---|---|---|
| 2014 | 341.238.540.000 | 5.687.309.000.000 | 6,0 |
| 2015 | 377.648.692.218 | 5.904.331.214.709 | 6,4 |
| 2016 | 405.179.281.881 | 6.247.067.000.000 | 6,5 |
| 2017 | 427.464.142.384 | 6.788.098.000.000 | 6,3 |
| 2018 | 448.837.349.503 | 7.427.233.000.000 | 6,0 |
| 2019 | 469.035.030.231 | 8.097.801.000.000 | 5,8 |
| 2020 | 490.141.606.591 | 8.701.289.000.000 | 5,6 |
| 2021 | 512.197.978.888 | 9.337.816.000.000 | 5,5 |
| 2022 | 535.246.887.938 | 10.022.384.000.000 | 5,3 |
| 2023 | 559.332.997.895 | 10.748.039.000.000 | 5,2 |
| 2024 | 584.502.982.800 | 11.576.116.000.000 | 5,0 |

Fonte: (BRASIL.INEP, 2015) e cálculos do autor.

Observa-se neste quadro que os investimentos durante o período em que a emenda constitucional ainda não estava em vigor, mostram uma crescente do nível de participação percentual dos gastos com educação em relação ao PIB, e pelo respeito ao que já está garantido por decreto constitucional. Ou seja, aumentou o PIB, aumenta o valor do RCL e, consequentemente, dos 18% destinados à educação. Durante todos os anos seguintes, com o arrocho fiscal estabelecido pelo NRF, embora a projeção mostre aumento do PIB há um decréscimo percentual dos gastos com educação referenciados pelo PIB, evidenciando em números a perda de recursos para a educação e o comprometimento da meta 20 do PNE, com conseqüências negativas sobre todas as demais dezenove metas.

## Considerações Finais

O trabalho realizado tece análise sobre os avanços que o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/14 tem o potencial de implementar, ao mesmo tempo em que sinaliza para os limites impostos a tais avanços, pela Emenda Constitucional nº 95/16 que institui o Novo Regime Fiscal.

De acordo com esse regime fiscal instituído, para o setor educacional, a partir de 2018 os gastos primários empreendidos pela União serão congelados por 20 exercícios consecutivos. Assim, a cada ano o cálculo do investimento no setor será baseado no que foi investido ano anterior, acrescido apenas da correção monetária baseada no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

No esforço de ampliar a compreensão a respeito da temática em tela, o texto apresenta conceituação de estado, política social e Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, este último expresso comumente pela sigla MDE. Tal conceituação se mostra pertinente, pois tem o propósito de analisar a educação como uma política de corte social que, como tal, se implementa em contextos de amplas disputas geradas pelos diversos interesses políticos e econômicos, os quais entram em cena no espaço jurídico do estado que terá a última palavra no que se refere a sancionar ou vetar os projetos disputados.

Importante também como conceito é a MDE. Ao planejar o gasto com recursos destinados ao setor educacional, o gestor deve se certificar que o gasto é em produtos e serviços que se configurem como de MDE. Dessa forma a MDE se mostra relevante na sua função de disciplinar os recursos canalizados para o setor educacional, evitando que haja evasão desses recursos por desvio para outros setores. Nem sempre na prática da execução da política educacional o conceito de MDE é respeitado, porém o desrespeito às suas definições implica em improbidade administrativa, com sanções que podem vir a posteriori. A legitimidade desse conceito pela via legal que tem evitado desvios dos recursos para pagar contas alheias ao setor educacional ou que, mesmo sendo desse setor, não se configure como de MDE.

O trabalho apresentado demonstra a limitação imposta ao PNE pelo ajuste fiscal adotado. Porém faz essa demonstração através de números encontrados no aporte teórico de referência. Contudo não pretende ser um texto conclusivo a respeito da temática. Embora traga achados relevantes e bem fundamentados teoricamente,

atendendo a um princípio da pesquisa, se propõe a estimular novas inquietações e, a partir delas, novas pesquisas.

**Referências**

ALVES, Maria do Socorro Valois. O ENSINO MÉDIO EM PERNAMBUCO: gestão e financiamento no período de 2005 a 2013. Tese de Doutorado, UFPE, 2015.

AMARAL, Nelson Cardoso. Com a PEC 241/55 (EC 95) haverá prioridade para cumprir as metas do PNE (2014-2024)? Revista Brasileira de Educação [en linea] 2017, v.22.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em cinco de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao **caput** do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação** - PNE/Ministério da Educação. Brasília, DF: INEP, 2014.

BRASIL. *Lei n.º 13.005 de 15 de junho de 2014*. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. 2014.

BRASIL. Emenda Constitucional n 95, de 16 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

CHAUÍ, Marilena. Estado de Natureza, contrato social, Estado Civil na filosofia de Hobbes, Locke e Rousseau. ArtigoExtraído do livro **Filosofia. Ed. Ática, São Paulo**, p. 220-223, 2000.

CONCEIÇÃO, Sergio Henrique. **Perspectivas e desafios do plano nacional de educação (2014-2024) no contexto do financiamento da educação básica**. *Educação em Revista*, Marília, v. 17, n.1, p. 35-54, Jan.-Jun. 2016.

AZEVEDO, Mário Luiz Neves de. O Novo Regime Fiscal: A Retórica da Intransigência, o Constrangimento da oferta de bens públicos e o comprometimento do PNE 2014-2024. Revista **Tópicos Educacionais, 2016,** v. 22, n. 1, p.235-259.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômico. **PEC nº 241/2016: o novo regime fiscal e seus possíveis impactos**. Nota técnica nº 161, set./2016. Disponível em:http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/viewFile/24461/17524

GIL, Antônio Carlos**. Métodos e técnicas de pesquisa social** - 6. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

OLIVEIRA, Fabrício. **Economia e política das finanças públicas no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2012.